TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 711224

Procedência:	Câmara Municipal de Capinópolis
Responsável:	Suely Pricinoti Rocha – Presidente da Câmara Municipal à época
Procurador:	José Antônio Rodrigues Bicalho – CPF 788.675.256-20
Exercício:	1999
MPTC:	Daniel de Carvalho Guimarães
Sessão:	19/03/2015
Relator:	CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO – MÉRITO – DESPESAS COM PUBLICIDADE – PROMOÇÃO PESSOAL – PRETENSÃO RESSARCITÓRIA – IMPRESCRITIBILIDADE – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1 – Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades passíveis de aplicação de multa, por se verificar que a tramitação dos autos esteve paralisada em um mesmo setor deste Tribunal sem a prática de atos processuais por um período superior a 5 (cinco) anos, hipótese prevista no parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;

2 – As matérias com dano potencial ao erário, por se enquadrarem na hipótese de imprescritibilidade disposta no §5º do art. 37 da Constituição da República/88, no caso, constituem objeto de julgamento da pretensão ressarcitória;

3 – A divulgação de informações e ações da Administração Pública propicia a transparência de seus atos, devendo-se observar que o §1º do art. 37 da CF/88 determina a adequação da publicidade oficial, ao expressar que a "*publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*";

4 – A não apresentação do conteúdo da matéria veiculada, em desacordo com o art. 37, §1º da CR/88 c/c Súmula TC n. 94, configura despesa irregular e gera dano ao erário, haja vista a ausência de documento hábil a comprovar o interesse municipal;

5 – O ato administrativo, usado em benefício próprio em detrimento do interesse público, resulta em lesivo e danoso ao erário, passível de responsabilização do responsável, no caso, de ressarcimento aos cofres públicos.

Segunda Câmara

5ª Sessão Ordinária – 19/03/2015

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA (Relator):

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Capinópolis, objetivando examinar a regularidade dos atos e despesas relativos ao exercício de 1999.

Relatório Técnico inicial à fl. 10/15 e 17/291.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Despacho de conversão dos autos em processo administrativo e abertura de vista ao responsável legal à fl. 294.

Acrescente-se que o procurador da responsável requereu cópia dos autos, fl. 298.

A gestora não se manifestou, embora regularmente citada, conforme certidão à fl. 302.

A Auditoria se manifestou à fl. 304/305.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 310/312, manifestou-se pela aplicação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal pela regra dos arts. 110-F e 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008 e determinação de ressarcimento ao erário para as despesas relativas aos gastos com publicidade sem matéria veiculada e sem apresentação de justificativas ou documentos que esclarecessem as falhas apontadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Prescrição

Registro, inicialmente, no caso dos presentes autos, a ocorrência de prescrição parcial, pelos fundamentos que se seguem.

Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades impressas no relatório técnico (fls. 10/15) passíveis de aplicação de multa, relativas à falta de levantamento físico anual dos bens móveis, promovendo os ajustes necessários conforme dispõe o art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64, por se verificar, inicialmente, a ausência de comprovação de qualquer indício de dano ao erário, e ainda, que a tramitação dos autos esteve paralisada em um mesmo setor deste Tribunal sem a prática de atos processuais, no período de 27/03/2007 a 19/02/2015, perfazendo um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, fls. 306/308, hipótese prevista no parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Somente as matérias com dano potencial ao erário, por se enquadrarem na hipótese de imprescritibilidade disposta no §5º do art. 37 da Constituição da República/88, serão analisadas a seguir.

Mérito

1) Despesas com publicidade sem o texto da matéria veiculada, no valor de R$9.155,00 – Anexo 3.1, fl. 17 e 30/50.

Assinalo que não houve manifestação da gestora. Neste contexto, enfatiza o Auditor Licurgo Mourão nos autos de n. 26428, na sessão da Primeira Câmara do dia 11/12/2012:

> [...] considero que em razão do seu dever de prestar contas sobre a regularidade do gasto realizado, que o ônus da prova é do responsável, o qual teve garantido seu direito ao contraditório e ampla defesa.
>
> Assim, a ausência do texto publicitário conduz à omissão na prestação de contas e, por conseguinte, à irregularidade da despesa, que se presume lesiva ao erário.

No caso não houve apresentação do conteúdo da matéria veiculada, em desacordo com o art. 37, §1º da CR/88 e Súmula TC n. 94, tratando-se, portanto, de despesa irregular e geradora de dano ao erário, haja vista a ausência de documento hábil a comprovar o interesse municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

2) Despesas irregulares com publicidade, no valor de R$862,50 – Anexo 3.2, fl. 18 e 51/55.

Assinalo que não houve manifestação da gestora.

O princípio da publicidade garante a divulgação de informações e ações da Administração Pública propiciando a transparência de seus atos. O § 1º do art. 37 da CF/88 apenas determinou a adequação da publicidade oficial, ao expressar que a "*publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*".

Certa subjetividade permeia este tema, no que concerne aos limites da divulgação das condutas dos agentes públicos, concernentes no excesso cometido em razão da função. Este excesso caracteriza-se, no caso, pelo enaltecimento pessoal, de forma intencional do administrador.

Assim, quando se vislumbrar a má-fé vinculada à sobreposição da imagem do agente à obra, proporcionando ao administrador vantagem pessoal significativa, é possível delinear a improbidade da conduta bem como ofensa ao princípio da impessoalidade, previsto no dispositivo constitucional citado.

O Órgão Técnico informa que o teor das reuniões realizadas na Câmara Municipal é publicado integralmente por meio da imprensa escrita local e destaca que a matéria pertinente à ordem do dia ocupa espaço ínfimo em relação ao total veiculado. Sublinha na matéria publicitária juntada à fl. 53/55 dos autos trechos com cunho característico de promoção pessoal de autoridade, tais como: "*Estou muito feliz, emocionada, pois não esperava conquistar a presidência da Câmara Municipal de Capinópolis, com toda sinceridade. Por isto, estou muito feliz e agradeço aos companheiros que votaram em minha pessoa, e isto é uma demonstração de que acreditam em mim. Prometo desempenhar bem esta função na presidência. Aqui estou para ajudar o povo, pois foi ele quem me colocou aqui. Quero retribuir o carinho, afeto e voto de confiança dele, fazendo de tudo para continuar merecendo a confiança*." (fl. 53).

Neste contexto, sobre o princípio da impessoalidade expressa Maria Sílvia Zanella Pietro:

> O princípio significa, segundo José Afonso da Silva (2003647), baseado na lição de Gordillo que "os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal". [1]

E ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 191668:

> EMENTA. Publicidade de atos governamentais, Princípio da impessoalidade, Art. 37, parágrafo 1º da Constituição Federal. (...) O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou se servidores públicos. (RE 191668 – 1ª t. – Rel. Min. Menezes de Direito – DJ 30-05-2008) g.n.

[1] Di Pietro, Maria Silvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010. P. 67.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Portanto, o ato administrativo usado em benefício próprio em detrimento do interesse público, resulta em lesivo e danoso ao erário, passível de responsabilização do responsável, no caso, de ressarcimento aos cofres públicos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto às irregularidades passíveis de multa reconheço a ocorrência da prescrição em face da ausência de comprovação de qualquer indício de dano ao erário, e ainda, que a tramitação dos autos esteve paralisada em um mesmo setor deste Tribunal por um período superior a 5 (cinco) anos, conforme art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Quanto à pretensão ressarcitória, determino a devolução dos valores despendidos pela Sra. Suely Pricinoti Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Capinópolis no exercício de 1999, assim discriminados:

> 1. Despesas com publicidade sem o texto da matéria veiculada, por não haver provado que se trata de publicidade com a finalidade de divulgar programas com caráter educativo, informativo ou de orientação social, como previsto no §1º do art. 37 da CF/88, no valor de R$9.155,00, devidamente corrigido, nos termos do art. 3º da Resolução n. 013/2013 desta Corte;
>
> 2. Despesas irregulares com publicidade, por veicular matéria publicitária com trechos com cunho característico de promoção pessoal de autoridade, contrariando o disposto no §1º do art. 37 da CF/88, no valor de R$862,50, devidamente corrigido, nos termos do art. 3º da Resolução n. 013/2013 desta Corte.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a "Certidão de Débito" ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento e diante das razões expendidas no voto do relator, em reconhecer, na preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição no tocante às irregularidades passíveis de aplicação de multa, conforme art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Determinam, em relação à pretensão ressarcitória, a devolução dos valores despendidos pela Sra. Suely Pricinoti Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Capinópolis, no exercício de 1999, assim discriminados: 1) Despesas com publicidade sem o texto da matéria veiculada, por não haver provado que se trata de publicidade com a finalidade de divulgar programas com caráter educativo, informativo ou de orientação social, como previsto no §1º do art. 37 da CF/88, no valor de R$9.155,00, devidamente corrigido, nos termos do art. 3º da Resolução n. 013/2013; 2) Despesas irregulares com publicidade, por veicular matéria publicitária com trechos com cunho característico de promoção pessoal de autoridade, contrariando o disposto no §1º do

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

art. 37 da CF/88, no valor de R$862,50, devidamente corrigido, nos termos do art. 3º da Resolução n. 013/2013. Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a "Certidão de Débito" ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de março de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(*Assinado eletronicamente*)

RRMA

C E R T I D Ã O

Certifico que o "Minas Gerais" de ___/___/_____ publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/ ___/ ___

_____
Coord. Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br , código verificador n. 919013